

FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

Dra. Mônica Guazzelli

1. Introdução

O presente artigo pretende abordar a falsa denúncia de abuso sexual, que representa uma forma de abuso infantil, posto que atinge de forma indelével a criança envolvida na mentira.

Sobre falsas denúncias, não há dados oficiais no Brasil. Contudo, há pesquisas norte-americanas e alguns trabalhos publicados na Argentina, que usamos como referência.

Trata-se, pois, de um estudo inicial e sem maior rigor científico, visto que o tema retrata um fenômeno novo nas lides jurídicas. Assim, a nossa contribuição limita-se a traçar um panorama básico como uma primeira avaliação do tema em questão.

2. Breve análise das relações familiares

Todas as famílias deveriam, sobretudo, ser uma estrutura de cuidado: ¹ cuidado do grupo e de cada membro individualmente e das relações neste grupo. Crescemos todos numa família, e é através dela que temos as primeiras experiências da vida, aprendendo que podemos ser iguais e, ao mesmo tempo, diferentes, únicos.

Naquele núcleo testamos e compreendemos nossos primeiros afetos, enfrentamos nossas primeiras decepções e frustrações, dividimos alegrias e conquistas. Enfim, é ali que iniciamos nossa jornada.

Mais do que apenas um grupo de pessoas unidas pelos laços afetivos, a família representa o berço que abraça cada um de nós quando passamos a existir.

Não custa repetir o quanto a organização das famílias tem se alterado nos últimos tempos, transformando quase que continuamente suas plurais e multifacetadas configurações estruturais. ² A família deixou de ser meramente um núcleo econômico e de reprodução, para ser espaço de companheirismo e livre expressão de afeto. A família tornou-se mais democrática com as relações intrafamiliares estabelecidas em patamar mais igualitário.

Como refere Luiz Edson Fachin, “colocava-se, então, a ideia da família como sujeito de direito, de modo que passava a ter uma consideração superior àquela destinada a seus membros. Algumas décadas depois, vê-se o inverso. O que predomina são os interesses dos membros, no vértice do que se chama de concepção eudemonista da família”. E segue: “Como exemplo, no sistema originário de família, o Código vertia uma família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, e a família da legislação fundamental do Direito de Família hoje não é mais hierarquizada, patriarcal e matrimonializada. Desse modo, as três características fundamentais do modelo estão superadas”. ³

Tais alterações tiveram reflexo direto na compreensão e acepção jurídica do instituto, quando a família passou a ser analisada como instrumento de proteção dos indivíduos que a compõem, passando a “ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que – e somente na exata medida em que

– se constitua em núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da personalidade de seus integrantes”.⁴

Também não se pode mais afirmar que se trata de um núcleo apenas natural, mas considera-se, também, núcleo cultural, em que cada um de seus membros desenvolve uma determinada função, sem estarem os sujeitos, necessariamente, ligados pelo vínculo biológico, como já alertou

João Baptista Villela.⁵

Mas com todas essas mudanças de forma, de estrutura e das relações de poder, e apesar das diversas alterações socioculturais e econômicas da estrutura familiar, com as devidas repercussões no mundo jurídico, constata-se que a família continua sendo “o lugar de onde se emerge e para onde se retorna”.⁶

E, apesar de afirmar-se que se trata acima de tudo de uma estrutura de afeto, o fato é que nem sempre os afetos ali desencadeados são os mais virtuosos ou afáveis. Na intimidade do lar e da vida doméstica aparecem também graves problemas.

3. Sequelas das rupturas dos vínculos de casal

Como toda relação humana, as relações intrafamiliares sofrem importante influência psíquica e se revelam relações complexas, muitas vezes até doentias, cujas dificuldades e crises são geradas pelo comprometimento patológico do grupo e de seus membros isoladamente.

Um dos momentos em que mais aparecem as patologias e desvios, tanto da dinâmica familiar como de seus membros, ocorre quando os vínculos de um casal se rompem pela separação, pela dissolução da união ou pelo divórcio.⁷

Como se sabe, as separações podem mobilizar emoções extremas e violentas, deteriorando relacionamentos e representando uma etapa muito dolorosa.

Judith Wallerstein destaca: “O divórcio é um processo longo e demorado, de mudança radical nas relações familiares. Apresenta diversas fases, iniciando pela ruptura conjugal e suas consequências

imediatas, seguindo-se vários anos de desequilíbrio e, finalmente, acabando com a estabilização de uma nova unidade familiar pós-divórcio ou resultante de um novo casamento. Mudanças complexas, muitas delas inesperadas e imprevisíveis, são desencadeadas pela ruptura conjugal”.⁸

Quando o vínculo conjugal se desfaz, necessariamente, todos os membros da família precisarão se adaptar a uma situação nova e inédita em suas vidas, e terão de viver dentro de um novo formato e esquema familiar. Essas transformações e mudanças na vida de cada um implicam perdas e, mesmo que em médio prazo venham se mostrar benéficas, quase sempre são rejeitadas num primeiro momento.

“A experiência psiquiátrica e psicanalista assegura com absoluta certeza que a maior dificuldade do ser humano, do nascimento à morte, é lidar com a separação e a perda. O divórcio representa muitas perdas ao mesmo tempo...”⁹

Naturalmente, as situações mais difíceis encontram-se nos processos litigiosos, que são longos e que, sabidamente, extrapolam a batalha enfrentada

nos autos, invadindo a vida e a intimidade do grupo e de cada um dos envolvidos. Esse efeito, muitas vezes avassaladoramente destrutivo, não se limita numa repercussão apenas nas partes integrantes do litígio (ou seja, o casal que se desfaz), mas se propaga aos demais membros da entidade familiar.

Todos sofrem com a ruptura, e isso é inevitável. Especialmente sofrem os filhos, quando crianças, eis que seu desejo, geralmente é manter os pais juntos e pois, a própria quebra do vínculo entre os genitores, já lhes causa profunda dor e angústia.

Sabendo disso, os adultos deveriam preservar o quanto possível a prole infantil. Contudo, como é muito frequente, além dos “normais” problemas decorrentes de uma separação, há adultos que não conseguem diferenciar seu papel de companheiros/cônjuges do papel parental. Nesse caso as dificuldades são ainda mais graves, porque os litigantes fazem o rompimento ser ainda mais destrutivo, a si e ao grupo, e usam de todas as armas possíveis para ir contra o “ex”. Não é raro que nessas situações os filhos sejam as vítimas das manipulações de um dos separandos com o fito de atingir o outro cônjuge/companheiro.

Assim, não é novidade para os que atuam na seara familiar e acompanham o desenlace de um casal que os separandos usem e manipulem a prole como forma de atingir o outro. ¹⁰ Com relação à prole, as disputas giram, normalmente, em torno da guarda dos filhos, da pensão a eles destinada e do direito de visitas.

Na grande maioria dos casos, corresponde ao pai o afastamento da residência familiar por ocasião da ruptura. Aquele que sai de casa passa, naturalmente, a conviver menos com a prole e, em sendo as crianças pequenas, a relação será mediada pela mãe. ¹¹

Uma das queixas frequentes, e que todo profissional que atua na área de direito de família conhece, diz com o respeito às regras de visitação. Normalmente, o que ocorre é que o genitor guardião dificulta ou até mesmo obstaculiza a realização das visitas pelo outro genitor. Isso ocorre, geralmente, quando a criança ainda é pequena e “comandada”, pois o menor ainda não consegue manifestar sua vontade própria. As desculpas oscilam entre pequenas moléstias, *v.g.*, fulano está gripado, com dor de garganta, dor de barriga, e por isso é melhor ele ficar em casa... As desculpas se repetem e as visitas acabam se dando cada vez com menor frequência, afastando o genitor não guardião cada vez mais da prole. Se o

pai telefona, a mãe impede o contato. ¹²

E não é raro acompanhar a conduta de um dos genitores, sempre procurando afastar o outro do convívio com a prole, obstruindo a realização das visitas ou desfazendo e denegrindo a imagem do não guardião para as crianças, e depois, esse mesmo genitor que realiza o afastamento, acusando o outro de ter “abandonado” os filhos. ¹³

Noutros casos, também nada incomuns, a obstaculização no exercício das visitas mostra-se ainda mais ostensiva. Os genitores guardiões simplesmente se ausentam, sem qualquer explicação, nas horas previstas para a entrega da criança; negam ao outro genitor o direito de pegar o filho, mesmo que haja previsão e fixação judicial; enfim, assumem a posição, ostensivamente, de não

facilitar ou de impossibilitar o convívio da prole com o outro genitor. Como bem assevera Lenita Pacheco Lemos Duarte, em '*A Guarda dos Filhos na Família em Litígio*': "Quando se inicia uma disputa emocional e judicial em torno da guarda, muitas vezes associada à idéia de posse dos filhos acirram-se os ânimos entre os ex-cônjuges, que se utilizam de diversos tipos de estratégias para provarem sua superioridade e poder, como ameaças e mecanismos de força para coagir o (a) outro (a) e, dessa forma, oprimem e agredem os que estão ao seu redor, sem medir os efeitos de sua verbalização, ditos e ações, principalmente sobre a prole. É como se fosse um campo de batalha onde cada um tenta suplantar o outro e, desse modo, declarar-se vitorioso, enquanto o outro vira um perdedor subjugado aos caprichos e desejos mais vingativos e tirânicos do 'guardião'." ¹⁴

Esse fenômeno retrata, como sabido, na maior parte das vezes, as dificuldades que os adultos têm de se separar de verdade do ex-parceiro, tentando fazer com que haja uma permanência do vínculo que fora rompido. ¹⁵ Com efeito, não são poucos os que se separam e apresentam dificuldade interna em fazer o que se denomina de "luto" decorrente da separação, ou seja, de realmente encerrarem aquele capítulo de suas vidas. Por vezes, é claro, esse fenômeno de perpetuação do vínculo se manifesta em intermináveis discussões acerca da partilha de bens ou do valor dos alimentos, por exemplo, mas aqui nos ocupamos, prioritariamente, das questões que envolvem diretamente a relação dos genitores com a prole.

Como se disse, com esse tipo de "jogo" na questão da visitação, os adultos ainda perpetuam o vínculo entre ambos, pois ficam "brigando" pelo regular exercício da visitação, e, porque brigam, ainda se relacionam. Assim, a relação que em tese fora rompida pela separação continua a acontecer, mas agora sob outros moldes. A cada visita marcada e frustrada, por exemplo, advém mais um litígio, e o processo acaba se configurando como forma de manutenção do vínculo, mesmo que doentio. ¹⁶

A partir da ruptura do vínculo que unia o casal, é natural a decorrente desestruturação pelo menos momentânea do núcleo familiar, haja vista que a família de então deixa de existir como existia. Tal gera insegurança e sofrimento a todos os membros, todavia quando, além disso, surge a Síndrome de Alienação Parental, o sofrimento das crianças se torna ainda

mais agudo. "Quando o genitor 'alienador' passa a destruir a imagem do outro perante os filhos, seja em comentários sutis, desagradáveis ou abertamente hostis, trazem inseguranças e dúvidas para os filhos, que acabam, muitas vezes, precisando se calar. Sufocam suas emoções e sentimentos com relação ao outro genitor amado, para não desagradar ou mesmo ferir o genitor com o qual residem e que os mantém sob seu controle. Também podem passar a evitá-los, rejeitá-los podendo até odiá-los, repetindo as mesmas falas e sentimentos do guardião 'alienador'." ¹⁷

4. A Síndrome da Alienação Parental

Quando as patologias psíquicas dos adultos são ainda mais severas do que as anteriormente descritas, pode acontecer o que se denomina de Síndrome da Alienação Parental. O conceito dessa síndrome é recente no universo jurídico, por isso a necessidade de defini-la.

Consoante a mais importante fonte, trata-se de um “transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que resulta no processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro progenitor, até torná-la contraditória”. ¹⁸

Pode-se delimitar o fenômeno dizendo ainda que “a SAP, conhecida também como Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos, consiste em programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa”. ¹⁹

Maria Berenice Dias refere: “Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isto cria uma série de situações, visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo”. ²⁰

Cumpra esclarecer que a constatação da existência desse tipo de síndrome aconteceu no final dos anos 80, nos Estados Unidos, por Richard Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, o qual é a maior referência no assunto. Contudo, importante salientar que a síndrome ou equivalente também foi identificada, mais ou menos na mesma época, por vários outros psiquiatras e psicólogos norte-americanos que trabalhavam com crianças e famílias pós-divórcio. ²¹

Gardner explica que o progenitor que detém a guarda pode, de forma consciente ou não, manipular a criança para provocar a recusa dela na aceitação ou contato com o outro progenitor. Observando e pesquisando essas crianças que se recusavam a se relacionar com o outro progenitor, Gardner constatou que os menores eram objeto de persuasão coerciva e “lavagem cerebral”.

Muitas crianças, por exemplo, eram submetidas a escutar diversas vezes por dia mentiras e supostos defeitos do progenitor que com elas não convivia.

Tal síndrome – também denominada de *Síndrome do Afastamento Parental* – poderia se limitar a esse tipo de conduta, gerando o afastamento do progenitor não guardião da prole, mas geralmente, quando o progenitor guardião apresenta psicologicamente um quadro mais patológico, os efeitos e sintomas da síndrome são ainda mais nocivos, como tentaremos explicar.

4.1 *Efeito da Síndrome = A denúncia de abuso sexual ou de maus-tratos é falsa*

Como se disse, o simples afastamento e a intenção de “eliminar” o outro genitor da vida da criança podem não ser suficientes para satisfazer os desejos doentios do guardião, e por isso ele vai além.

Assim, por mais incrível que pareça, por razões patológicas que advêm da raiva, do ódio, do desejo de vingança e similares, um dos genitores pode até denunciar o outro por agressões físicas ou abuso sexual, *sem que isso tenha, verdadeiramente, ocorrido*.

Destacamos que a *falsa* denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se

constata o fato de que “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande”.²²

Mas o que acontece é que no universo jurídico, diante de uma denúncia, o juiz, que está adstrito a assegurar a proteção integral da criança, frente à gravíssima acusação, não tem outra alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária das visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa.

A partir daí o genitor alienador (que visa alienar e afastar o outro) já detém, parcialmente, uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor. Assim, mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou ainda uma perícia psiquiátrica, todo o processo, como meio de se lograr esclarecer a verdade, acabará operando a favor daquele que fez a acusação – embora falsa! *Ou seja, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente!*

Isso é gravíssimo, portanto, requer toda a atenção não só dos magistrados, mas também dos demais operadores envolvidos.

4.2 Outro efeito da Síndrome = A implantação de falsas memórias na criança

As falsas memórias são uma evidência científica. Com efeito, as pesquisas sobre falsas memórias demonstram que o ser humano é capaz de lembrar de forma espontânea ou sugerida, eventos que nunca aconteceram.²³

Estas falsas memórias podem ser provocadas a partir de informações falsas que são apresentadas aos sujeitos. O que se denomina de Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”. O alienador passa então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

A *Síndrome da Alienação Parental* pode iniciar com uma campanha de difamação do outro genitor para terceiros e para a criança, sendo um fenômeno que combina uma sistemática doutrina (lavagem cerebral) do menor. Tudo que vem sobre o outro genitor passará a ter uma conotação direcionada a denegrir a sua imagem. Por exemplo: a criança narra ao guardião que o pai, durante uma visita, não deixou o filho tomar sorvete depois do parque. Em vez de a guardiã tentar explicar ao filho que já devia estar tarde e era quase hora do jantar, ou, ainda, que era um dia frio, ou, enfim, qualquer coisa que explicasse a conduta paterna, ela aproveita o ensejo e reforça para a criança que “o papai é mau” e que o menor tem de ter “cuidado” com ele, pois não é um “bom pai”.

A terapeuta de família Marília Curi explica que, no meio dessa confusa relação entre as duas pessoas mais importantes da sua vida, a criança se

desestrutura e entra em “conflito”, e, “até por uma questão de ‘sobrevivência’, ela opta pelo genitor que tem a guarda. Afinal, é com ele que a criança convive mais proximamente”.²⁴

Como dito, a *Síndrome de Alienação Parental* pode não se limitar ao afastamento do não guardião, e, assim, por exemplo, o simples auxílio de um pai no banho de um filho – nada mais natural e até necessário quando a criança ainda é pequena – poderá se transformar em uma implantação de falsa memória, com futura denúncia de abuso sexual.

Tentaremos exemplificar com a hipótese que se segue. A cena se passa quando a mãe está dando banho na filha e conversa: “Minha filhinha, o papai te dá banho e também lava bem tua pererequinha que nem a mamãe?” “Não lembro”, pode responder a filha; contudo, a mãe “convence a filha do que e de como o papai faz”, e a criança acaba, até porque é sugestionável, concordando. Aproveitando-se da sujeição da criança, a descrição realizada pela mãe vai ficando cada vez mais detalhada, sem, é claro, que a criança se aperceba da gravidade daquilo. “Mas então” – diz a mãe – “o papai põe a mão em você e fica esfregando para limpar bem?” E a criança acabará respondendo: “Sim”. Depois, de tanto a mãe repetir essa história, a narrativa acabará se transformando numa realidade para a criança, pois de fato o pai, quando exerce a visitação, costuma auxiliar a filha na rotina do banho.

Aquela “verdade” que não retrata a verdadeira verdade acaba “entrando” e se enraizando na criança de tal forma que, quando ela for questionada a respeito, a resposta virá nesse sentido – malicioso – e a criança dirá: “Quando papai me dá banho, ele lava a minha perereca e fica esfregando bastante para limpar bem...”.

Crianças são absolutamente sugestionáveis²⁵, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário.

Portanto, ao lado da presença inequívoca do abuso sexual intrafamiliar, também não se pode desconhecer ou negar a existência da *Síndrome de Alienação Parental* e da possibilidade maquiavélica e perniciosa de se usar a criança para implantar falsas memórias.

E, por mais preparados que estejam os operadores do direito, seja o juiz, o promotor, os advogados ou, inclusive, os profissionais técnicos (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras), todos terão muita dificuldade em declarar, ante o depoimento afirmativo de uma criança, a absoluta inocência do genitor alienado.

A mácula lançada ficará para sempre.

Ainda sobre o tema de falsas memórias, importa referir que vários estudiosos²⁶ têm pesquisado profundamente o assunto e, conclusivamente, afirmam a possibilidade de memórias serem criadas, referindo inclusive que adultos muitas vezes apresentam recordações de fatos e situações que nunca lhes aconteceram.²⁷

5. Abuso sexual infantil e a *falsa* denúncia – A outra face do drama

A primeira importante constatação é que o abuso sexual infantil intrafamiliar existe: “No período compreendido entre dezembro de 1996 e

novembro de 1998, a análise de uma amostra de cinquenta vítimas de violência, com idade inferior a dezoito anos, apontou, quanto à pessoa da vítima, a idade entre dois e dezesseis anos, evidenciando que as crianças e adolescentes podem ser vítimas de violência sexual intrafamiliar em qualquer fase da vida”.²⁸

O abuso é uma das formas de violência doméstica contra os menores e, como muitas vezes não deixa marcas físicas, resulta em um diagnóstico difícil.

Cumpra transcrever alguns conceitos de abuso sexual: “O que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada, fisicamente, ou coagida, verbalmente, a participar da relação, sem ter necessariamente capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo”.²⁹ “A criança não tem capacidade de consentir na relação abusiva, porque o elemento etário desempenha papel importante na capacidade de compreensão e de discernimento dos atos humanos”.³⁰ “É a situação em que um adulto ou um adolescente mais velho, abusando do poder de coação ou sedução, utiliza-se de um menor para a sua própria satisfação sexual”.³¹ “O abuso sexual é uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se da sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos (...) e/ou danos físicos”.³²

Os estudos mostram que o abuso acontece em todas as classes sociais e etnias, independe do nível cultural dos envolvidos.

E exatamente porque o abuso sexual infantil existe nas famílias, gera, quando denunciado, a imediata obrigação de proteger a prole e, também, a necessidade de investigar ao máximo o caso. “Conhecer o fenômeno da violência sexual da criança é o primeiro passo para compreender a complexidade que circunda uma situação em que a criança é abusada sexualmente, no âmbito intrafamiliar, possibilitando aos profissionais que integram o sistema da Justiça intervir de forma adequada”.³³

A outra constatação é que dita denúncia pode ser decorrente da *Síndrome de Alienação Parental* e ter gerado uma *falsa* acusação de abuso. Nesses casos, quando acontece a *falsa* denúncia, teremos também várias sequelas e danos tanto para criança como para o acusado.

Quando se percebe que há a possibilidade de o genitor estar realizando a implantação de *falsas memórias* na criança e construindo para ela uma “realidade inexistente”, tem-se presente essa outra forma de abuso.

Trata-se de um abuso psicológico grave e extremamente perverso, que sem dúvida danificará o desenvolvimento da criança, não só mutilando a relação desta com o outro genitor, mas criando uma confusão psíquica irreversível.

A *falsa* denúncia é, também, uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa *falsa* denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento da verdade.

O mais grave é que, diante de uma *falsa* denúncia, além do prejuízo estar feito (para toda a família e, principalmente, para a própria criança), a certeza sobre o que realmente ocorreu dificilmente será alcançada. Aliás, os relatos que existem é que essas pessoas adultas, doentes o suficiente para expor seus filhos a tal situação, inclusive ao ponto de os submeterem a exames, testes, entrevistas etc., e privá-los de conviver, normalmente, com o outro genitor, são tão psicologicamente comprometidas que, com o tempo, elas mesmas acabam acreditando na sua versão. ³⁴

Como já destacado em excelente trabalho sobre o tema, “pais que se comportam deste modo estão convencidos da retidão de sua posição, particularmente, baseada numa visão unilateral dos fatos. Angariam apoio de amigos e de profissionais que podem ser induzidos na cruzada do genitor-guardião”. ³⁵

Então, além de se aceitar a possibilidade de se estar na presença de abuso sexual intrafamiliar, tem-se ainda de se atentar para o fato de que pode ser caso de *falsa* denúncia, a qual também representa uma forma de abuso e pode ser tão devastadora e perniciosa como o próprio abuso em si.

Vários trabalhos, especialmente nos Estados Unidos, têm sido publicados por especialistas acerca dos efeitos e consequências de uma falsa denúncia de abuso sexual infantil. ³⁶

6. Algumas balizas diferenciadoras entre o *real* e o *falso* abuso

Algumas diferenças que podem ajudar a diagnosticar se a acusação de abuso é falsa ou não foram identificadas pela *Asociación de Padres*

Alejados de sus Hijos, de Buenos Aires, tendo José Manoel Aguilar ³⁷ publicado tabela a respeito, que reproduzimos:

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia – precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua	Não tem conhecimentos sexuais

idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen etc.	de caráter físico: sabor, dureza, textura etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais: condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais: sono alterado, <i>enuresis</i> , <i>encopresis</i> , transtornos de alimentação.	Não costuma apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costuma apresentar atrasos educativos: dificuldade de concentração, de atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costuma apresentar alterações no padrão de interação: mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costuma apresentar desordens emocionais: sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem	Não aparecem sentimentos de culpa, ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.

motivo, tentativas de suicídio.	
Sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias de abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programado só denuncia o dano exercido aos filhos.

Em estudo sobre crianças abusadas sexualmente, Velela Dobke destaca: “No relato, a criança abusada apresentará linguagem compatível com o seu desenvolvimento e compatível também com uma visão infantil dos fatos. A linguagem utilizada pela criança será a sua linguagem. O uso de linguagem não compatível com a sua idade sugere influência de pessoa adulta. A visão sobre o fato abusivo também estará em harmonia com a idade da vítima”. ³⁸

Há, também, alguns indícios comportamentais na criança que demonstram a presença da *Síndrome da Alienação Parental*: *a)* agressividade verbal ou física, justificada pelo filho por motivos fúteis ou absurdos; *b)* sentimento de ódio, expresso sem ambivalência, sem demonstrar culpa por denegrir ou agredir o genitor alienado e parentes; *c)* afirma que chegou sozinha às suas conclusões e adota a defesa do genitor alienador de forma racional; *d)* conta casos que não viveu e guarda na memória fatos considerados “negativos”

sobre o genitor alienado, de que ela não se lembraria sem a ajuda de outra pessoa; e) não quer se encontrar com o genitor alienado. ³⁹

Deve-se atentar que, normalmente, duas características aparecem nas falsas denúncias, a saber: a) as crianças são pequenas, ainda não atingiram a fase escolar (7 anos); e b) existe a separação ou a iminência da separação do casal de progenitores.

7. *Backlash*

Na Argentina, a divulgação de uma “epidemia” de falsas denúncias também é vista como uma reação contrária à investigação do assunto. Esse fenômeno leva o nome de *backlash*, que se trata da “reacción adversa poderosa ante un movimiento social o político”. Segundo a defensora dessa tese, Virginia Berlinerblau, médica especialista em psiquiatria infantil e medicina legal, ao lado do principal problema – a

presença de abuso sexual intrafamiliar e a defesa das crianças abusadas – surge um problema secundário, que é a constatação das falsas denúncias, e, por conta disto, o assunto deixa de ser direcionado para o foco principal.

Além de tirar o foco do problema mais importante, a reação (*backlash*) traria ainda o malefício de irradiar uma descrença às denúncias verdadeiras.

Assim, o *backlash* na área das denúncias de abuso sexual teria como consequência “invalidar las denuncias; convertir en sospechoso a todo denunciante de maltrato; diluir los límites que separan a víctimas de victimarios; confundir la cuestión incorporando los escasos casos de violencia contra varones (niños/adultos) ejercida por mujeres. En síntesis, se intenta invertir el sentido de la conducta abusiva al atribuírsela a quien denuncia o protege, buscando reforzar la violencia vigente y condenar a perpetuidad a todo niño que sufre, a la vez que pretende llevar a la impotencia a los profesionales que hasta ahora llevan en bastante soledad la pesada carga de sostener la protección de las víctimas, con escaso o inadecuado apoyo institucional”.

A outra questão, levantada por Virginia Berlinerblau, diz ao uso inadequado da palavra “falsa”, explicando que, muitas vezes, a denúncia pode ser equivocada, mas não seria, necessariamente, o resultado de uma intenção maliciosa do genitor guardião: “Aunque el término ‘falso’ puede definir engañoso y mentiroso, en el contexto legal, ‘falso’ o ‘ficticio’ significa erróneo, puede haber muchas razones diferentes para eso”.

A referência ao fenômeno do *backlash* faz-se importante para que não se desvirtue o foco do problema maior – a presença de abuso sexual infantil intrafamiliar –, deslocando-o para as *falsas* denúncias, ou fazendo com que sempre as denúncias sejam tidas por falsas.

Ambos os problemas se fazem presentes e um não exclui o outro, não se podendo fazer uma “caça às bruxas” aos abusadores nem tampouco se tomando toda alegação ou denúncia como falsa.

8. Notas conclusivas

Difícil apontar conclusões neste breve estudo, que despretensiosamente visou destacar a existência de uma outra face do drama do abuso sexual infantil – as *falsas* denúncias.

Contudo, o que se pode afirmar é que estas também existem e se constituem em grave violência (abuso psicológico) contra a criança, e, da mesma forma que o abuso sexual real, devem ser consideradas pelos profissionais que trabalham nestes casos, enfrentando o tema para quiçá lograr um dia banir tais abusos.

Note-se que Freud mostra, em sua obra, a presença da violência na própria natureza do ser humano. O homem, sem a ação da civilização, é instintivamente destrutivo, eis que existe uma agressividade constitucional no ser humano, e tal agressividade é contra o outro. A violência se manifesta nas relações do indivíduo, por meio da agressividade, da destruição, havendo violência nas relações interpessoais e não apenas na vida social.

Em *O mal-estar na civilização* (1929), Freud destaca: “No que se segue, eu mantereí o ponto de vista de que a agressividade constitui uma disposição instintiva primitiva e autônoma do ser humano. E volto a sublinhar o fato de que a civilização encontra nisto seu entrave mais temível”.

Sabemos que a violência se manifesta de várias formas e em vários lugares, tempos, situações, podendo-se citar a violência urbana, no trânsito, nos esportes, a policial, e por aí a listagem poderia prosseguir, obrigando-nos a constatar que a violência invade todas as áreas da vida de relação, inclusive o universo familiar, que deveria ser o principal refúgio das pessoas.

Nas relações intrafamiliares, a violência se manifesta dos mais diversos modos, podendo ser dos pais contra os filhos, sejam crianças ou jovens, ou dos filhos jovens em relação aos pais, especialmente quando os pais são velhos, idosos; ou dos cônjuges entre si, entre outras. As agressões que ocorrem dentro da família podem ser psicológicas ou físicas, e se manifestam através de tapas, empurrões, xingamentos, ofensas, humilhações, espancamentos e violência sexual. Quando a violência sexual se dá entre os adultos, é geralmente entre parceiros íntimos, sendo o homem o agressor da mulher. Quando a violência ocorre com as crianças, manifesta-se através do abuso sexual infantil, da negligência, dos maus-tratos e da violência psicológica, sendo um dos exemplos a *falsa* denúncia.

Constata-se, pois, também, conclusivamente, a quebra do mito familiar como uma entidade apenas de amor, paz e afetos generosos e bonitos.

O lar deixa de ser apenas o abrigo acolhedor, e torna-se lugar de perigo, violação, medo. Estamos falando de maus-tratos, abuso e violação sexual, também do abuso não físico ou psicológico, que por vezes é até sutil, mas pode ser extremamente nefasto.

Então, a título de conclusão, também, podemos dizer que a violência faz parte da natureza do ser humano e pode acontecer nas relações mais íntimas e importantes do sujeito, sendo a violência doméstica uma constante na sociedade.

Outra conclusão é que a separação e o divórcio são pródigos em desencadear o que há de pior no ser humano, estabelecendo, muitas vezes, verdadeira violência nas relações intrafamiliares pós-ruptura do casal. Recapitulando o que se disse no início, vários sentimentos como a raiva, o

ciúme doentio e o desejo de vingança podem resultar em condutas desequilibradas dos adultos, que trarão dolorosas consequências na vida e desenvolvimento das crianças.

Partindo de uma família onde se constata a presença da Síndrome de Afastamento ou Alienação Parental, a pergunta que se faz nestes casos é: como fazer para ajudar a família que vive essa crise? Como a conduta profissional pode contribuir para amenizar os efeitos da síndrome? Como evitar ou diminuir as sequelas para a criança envolvida?

Na tentativa de encontrarmos as respostas para estas perguntas, adiantamos algumas considerações.

Inicialmente, e mesmo que seja enfadonho, importa repetir a necessidade de que todas as pessoas envolvidas nos processos de denúncia de abuso sexual infantil se deem conta da enorme complexidade do tema.

Segundo, é preciso que os profissionais ⁴⁰ que vão tratar do assunto, em um determinado processo judicial, compreendam que, além da leitura dos “autos” e da análise técnica dos expertos envolvidos, as partes – geralmente os pais – são pessoas que carregam, além de sua parte consciente, uma parte inconsciente, que possui “pedaços” neuróticos e até patológicos que não podem ser “trabalhados e/ou resolvidos” apenas no âmbito do processo judicial. ⁴¹ O substrato inconsciente daquele que realiza a denúncia e do acusado são elementos significativos que influem em suas condutas, e por isso é necessário que também sejam levados em consideração.

Assim, concluímos que nenhum profissional pode prescindir desse conhecimento e de sopesar quais os interesses (conscientes e inconscientes) carregados pelos indivíduos que tomam parte em uma denúncia de abuso.

Embora nosso estudo tenha se dirigido a casos de falsas denúncias, importante frisar e ter claro, como dado de realidade, infelizmente, o fato de que a presença de abuso sexual entre familiares é comum, e, pior, não escolhe classe social, não tem idade, independe do nível cultural e pode acontecer em famílias tidas por “felizes” ou em famílias em crise, ou seja, não há determinante ou parâmetro que delimite sua existência e/ou ocorrência. O fato é que o abuso sexual infantil ocorre em qualquer tipo

de família e pode acontecer a qualquer momento.

Também se conclui que, especialmente, quando há a ruptura do vínculo do casal, com grande carga de litigiosidade e disputas, isso representa um indício de que a denúncia contra o outro genitor pode ser falsa.

Portanto, é importantíssimo, antes de “comprar” a ideia de que há a presença de abuso, fazer a maior averiguação e investigação disponível, contatando outras pessoas, além do denunciante, que conheçam a criança e, de preferência, realizá-la com profissionais gabaritados e da forma mais célere possível.

Isso vale para todos, inclusive para os atuantes da área psicológica, que, em tese, são muito mais preparados, mas mesmo estes, antes de emitir um laudo, devem fazer uma busca mais profunda para constatar se há, realmente, indícios de abuso sexual ou se há apenas uma “construção” dos fatos relatados e se a denúncia pode estar retratando a consequência da *Síndrome de Alienação Parental*.

Assim, qualquer profissional envolvido há de ter em vista pelo menos as seguintes possibilidades: a) a denúncia pode ser inteiramente verdadeira; b) a denúncia pode ser, parcialmente, verdadeira (por exemplo, existiu o abuso, mas foi perpetrado por outra pessoa e não pelo sujeito acusado); c) a denúncia é falsa e a criança foi influenciada ou pressionada a fazê-la; d) a denúncia é falsa e a criança foi levada a acreditar, e acredita, que realmente aconteceu o abuso.

Portanto, ante as muitas variáveis possíveis, todos os profissionais devem agir com a máxima cautela, e os advogados, por sua vez, antes de providenciarem o ajuizamento de uma demanda e a denúncia, precisam ainda fazer uma filtragem inicial, examinando o quanto possível se o cliente que lhe trouxe os fatos teria motivos para querer se “vingar” do ex-companheiro, ou se este tem a pretensão egoística de que o filho seja uma “propriedade”, e, pior, muitas vezes “exclusiva”.

Mais do que isso, o advogado tem o dever de, antes de acusar, esgotar as possibilidades de que se trata de uma falsa denúncia, através de várias entrevistas com o cliente e, preferencialmente, encaminhando tanto o cliente como a criança para avaliações junto a profissionais da área psicológica que não sejam vinculados com a pessoa que pretende denunciar.

Por derradeiro, reitera-se a importância de usar a mais absoluta cautela ao valer-se dos mais variados indicativos e dados disponíveis para tentar diferenciar o abuso sexual real e a falsa denúncia, antes de propor uma ação judicial. Com efeito, como se disse, os pais denunciantes, por sua ótica unilateral e doentia, acham que estão fazendo o melhor para proteger a prole, e, assim, todo cuidado é necessário para não se deixar envolver pela narrativa desses genitores, pois eles fazem questão de somar partidários para sua tese: “Angariam apoio de amigos e de profissionais que podem ser induzidos na cruzada do genitor-guardião, reforçando e perpetuando o comportamento alienante. Neste contexto, amigos e profissionais devem ser cautelosos para não aceitar uma visão unilateral do guardião. Isto não significa negligenciar tais preocupações, mas ouvi-las dentro de um contexto mais amplo”. ⁴²

Sabemos que ainda somos todos muito pouco capacitados para enfrentar o drama intrafamiliar da violência sexual praticado contra uma criança e precisamos nos conscientizar de que podemos ampliar nossas capacidades, através de estudos, de trocas de experiências e conhecimentos com profissionais de outras áreas, valendo-nos de pesquisas e, sobretudo, dedicando-nos ao caso concreto com a delicadeza exigida pelo problema, e, ao mesmo tempo, com toda a responsabilidade, haja vista os danos gravíssimos que um mau encaminhamento do assunto pode trazer para a criança envolvida.

Bibliografia

AGUILAR, José Manoel. Síndrome da alienação parental. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>> . Acesso em: 12.02.2007.

ALVAREZ, Delia Susana Pedrosa. Falsas acusações para interromper o vínculo. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>> . Acesso em: 28.02.2007.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

- _____; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Regina Duarte (org.). *Infância em família: um compromisso de todos* (anais). Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.
- CALÇADA, Andreia. *Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias*, APASE, São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.
- CARRY, Maryanne; MANNING, Charles G.; LOFTUS, Elizabeth F.; SHERMAN, Steven J. Imagination inflation: imagining a childhood event inflates confidence that it occurred. *Psychonomic Bulletin and Review*, v. 3, n. 2, p. 208-214, jun. 1996.
- COSTA, Gley P. *Conflitos da Vida Real*, 2ª. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: ArtMed, 2006, p. 83.
- DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: <<http://www.apase.org.br>> . Acesso em: 25.02.2007.
- DOBKE, Veleda. *Abuso sexual: a inquirição das crianças – Uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Ed., 2001.
- DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A Guarda dos Filhos na Família em Litígio*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 3ª. ed. 2009.
- EVERSON, Mark D.; BOAT, Barbara. Allegations of sexual abuse II: case of a criminal defense, *American Journal of Forensic Psychology*, 1992.
- _____; _____. False allegations of sexual abuse and their apparent credibility, *American Journal of Forensic Psychology*, 1992.
- _____; _____. False allegations of sexual abuse and the persuasiveness of play therapy, *Issues in child abuse accusations*, 1992.
- _____; _____. False allegations of sexual abuse by children and adolescents. *Journal American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, 1989.
- _____; _____. Indicators of child sexual abuse and their unreliability, *American Journal of Forensic Psychology*, 1997.
- _____; _____. *Smoke and mirrors: the devastating effect of false sexual abuse claims*. New York: Insight Books Division of Plenum Publishing, set. 1998.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança – Uma abordagem multidisciplinar: manejo, terapia e intervenção legal integrados*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- GARDNER, Richard. *The parental alienation syndrome and the differentiation between fabricated and genuine child sex abuse*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1987.
- GAUDERER, Danya; FROSH, Stephen. *Abuso sexual de niños*. Buenos Aires: Paidós, 1998.
- GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 37, Porto Alegre, Síntese/IBDFAM, ago.-set. 2006.

- GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GUAZZELLI, Mônica. Litígio em família: quem protege as crianças. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Regina Duarte (org.). *Infância em família: um compromisso de todos* (anais). Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.
- GUERRA, Kido (ed.). Em família – Amor que exclui. Mães e pais atingidos pela Síndrome da Alienação Parental fazem de tudo para afastar os filhos dos ex-companheiros. *Correio Braziliense*, 28 set. 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94005-maesepais.htm>> . Acesso em: 20.12.2006.
- KASSIN, Saul M.; KIECHEL, Katherine L. The social psychology of false confessions: compliance, internalization, and confabulation. *Psychological Science*, v. 7, n. 3, maio 1996.
- LEE, Ang (dir.). *Tempestade de gelo*. 1997.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). *O direito de família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- LOFTUS, Elizabeth F.; KETCHAM, Katherine. *The myth of repressed memory*. New York: St. Martin's Press, 1994.
- MALDONADO, Maria Tereza. *Os construtores da paz: caminhos da prevenção da violência*. São Paulo: Moderna, 1997.
- MARTINEZ, Nelson Zicavo. Tese sobre padrectomia (exclusão do pai): o papel da paternidade e a padrectomia pós-divórcio. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/91010-padrectomia.htm>> . Acesso em: 19.12.2006.
- RUBIN, David C. (ed.). *Remembering our past: studies in autobiographical memory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Processo como forma de manutenção do vínculo. *Direito de família e interdisciplinaridade*. Curitiba: Juruá, 2001.
- SCHACTER, Daniel L. *Searching for memory: the brain, the mind, and the past*. New York: BasicBooks, 1996.
- STEIN, Lilian Milnitsky. *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil: uma abordagem transdisciplinar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 21, 1979.
- WALLERSTEIN, Judith. Filhos do divórcio. In: COSTA, Gley P.; KATZ, Gildo. *Dinâmica das relações conjugais*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.
- ZIMERMANN, Davi E. *Fundamentos psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – Uma abordagem didática*. Porto Alegre: Artmed, 2000.
- _____. Processo judicial, forma de manutenção do vínculo? *Direito de família e interdisciplinaridade*. Curitiba: Juruá, 2001.

